



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017

PROCESSO Nº 57/2017

OBJETO: Seleção de pessoas físicas para a exploração, mediante a outorga de Permissão do Município de Nova Era, para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI**, neste Município.

Assunto: Resposta a recurso interposto pelo licitante **PEDRO MIRANDA COTA**.

No dia 07/03/2018, na sede da Prefeitura Municipal de Nova Era, a **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**, nomeada através da Portaria nº 105/2017 de 11 de outubro de 2017, no exercício das suas atribuições e por força do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, reuniu-se em sessão para proceder à análise e o julgamento do Recurso Administrativo interposto pelo licitante **PEDRO MIRANDA COTA**, contra decisão da Comissão Especial de Licitação, que o inabilitou no processo em referência, em sessão ocorrida no dia 09 de fevereiro de 2018.

I - BREVE HISTÓRICO:

DATA	DESCRIÇÃO
05/02/2018	Realização da sessão de recebimento de envelopes
09/02/2018	Realização da sessão de julgamento dos documentos de habilitação, com a divulgação da relação dos licitantes habilitados e dos licitantes inabilitados
09/02/2018	Publicação do resultado de habilitação no site da Prefeitura Municipal de Nova Era (www.novaera.mg.gov.br)
16/02/2018	Publicação do resultado de habilitação na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, Caderno 2 – Publicações de Terceiros, página 14
16/02/2018	Recebimento do recurso administrativo, interposto tempestivamente
24/02/2018	Publicação do extrato do recurso interposto na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais
26/02/2018	Publicação na íntegra do recurso interposto no site da Prefeitura Municipal de Nova Era (www.novaera.mg.gov.br)

II – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

O licitante **PEDRO MIRANDA COTA** insurge-se contra a decisão da Comissão Especial de Licitação, que o inabilitou, alegando, em resumo, que:

- 1) O **comprovante de situação cadastral no CPF** apresentado com data de emissão superior a 90 dias poderia ser substituído por outros documentos, como CNH autenticada e certidão de regularidade junto ao Município.
- 2) O recorrente alega ainda que o CPF não possui data de validade e sendo documento obtido pela internet sua validade e autenticidade poderia ser atestada pela Comissão.
- 3) Alega também que a inabilitação é um caso de excesso de formalismo e que a lei municipal nº 2.041/17 não exige a apresentação deste documento.
- 4) Relata que a Comissão poderia realizar diligência, da mesma forma que abriu exceção ao trocar conteúdos integralmente de envelopes de um dos concorrentes e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

aceitou que licitantes credenciados fossem em suas residências buscar documentos e substituí-los.

- 5) Cita ainda o acórdão do TCU nº 1758/46/03-P (DOU 28/11/2003), onde foi julgado regular a conduta que procedeu à juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência.
- 6) Ao final do recurso, requer que o mesmo seja julgado procedente e apresenta em anexo o comprovante de situação cadastral no CPF emitido no dia 05/02/2018.

III – DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES:

Nenhum dos licitantes apresentou contrarrazões aos recursos apresentados.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO:

Primeiramente destacamos que a inabilitação do recorrente ocorreu pela apresentação do comprovante de situação cadastral no CPF, que ateste a sua regularidade, emitido a mais de 90 dias, descumprindo exigência do item 9.1.1 (alínea d) e 7.6, do edital de licitação.

a) Da Possibilidade de Impugnação ao Edital:

Como o recorrente alegou que a exigência deste documento seria desnecessária, por não constar na lei 2.041/2017, lembramos que o mesmo poderia ter apresentado impugnação a esta exigência, no prazo e condições estabelecidos no item 15 do edital:

“15.1. Até as 17 horas do 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para abertura dos envelopes, qualquer Licitante poderá impugnar os termos deste Edital, apontando as falhas e irregularidades que o teriam viciado.

15.1.1. A apresentação de impugnação após o prazo estipulado não a caracterizará como tal;

15.1.2. Acolhida petição contra o Edital, será avaliada a possibilidade de alteração da data de realização do certame”.

Os interessados podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios. Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei.

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

(...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No entanto, tal exigência não foi questionada e nem impugnada por nenhum licitante, no momento oportuno, razão pela qual, no atual estágio do processo, não há como se falar em sua desnecessidade, simplesmente pelo fato do recorrente tê-la apresentado com prazo de validade expirado.

b) Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

O artigo 3º da Lei 8.666/93, ao definir o objetivo do procedimento licitatório, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa, estabeleceu os estreitos limites a que esta busca deve-se pautar e não deixou margem para discricionariedade do administrador em considerar ser ou não relevante o cumprimento de determinações editalícias, conforme transcrito a seguir:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Sabe-se que o procedimento licitatório **é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital**; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Pontuamos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, submete tanto a Administração Pública como também os licitantes à rigorosa atenção dos termos e condições estatuídos no edital. A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Acerca do tema, Hely Lopes Meireles (Licitação e contrato administrativo. 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2000, p. 31), pontua que:

"a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...). Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu".

Ora, se o regramento estabelecido não for observado, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Meirelles pondera que "estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação, a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes", porém, enquanto vigorar o edital, não poderá se



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

afastar das disposições expostas, quer quanto à tramitação, quer quanto aos critérios estabelecidos para o julgamento.

Todas estas regras são estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal, no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo **a igualdade de todos perante a lei**, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela Administração Pública.

O edital de licitação do referido processo é claro na impossibilidade de juntada de documentos após a abertura dos envelopes, conforme cláusula 7.4:

“7.4. Após a abertura dos envelopes contendo documentação para habilitação e proposta técnica, não será permitida a inclusão e/ou substituição de documentos ou retificação da proposta”.

O princípio da isonomia – princípio constitucional básico – não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, mas a vedação de qualquer “discriminação arbitrária”, que gere desvalia de alguma proposta em proveito ou detrimento de outra. Assim, em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, temos que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas **também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**.

E este princípio constitui em uma garantia para os licitantes, pois o mesmo proíbe que a Administração Pública, aceite para habilitação qualquer documento que não tenha previsão legal e que não esteja incluída na Lei 8.666/93, ou no edital, bem como exclua, após iniciados os trabalhos, exigências que atendidas por uns, não as foram por outros atendidos.

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sela a obrigatoriedade desta comissão de se vincular ao exigido no edital, qual seja, exigir a apresentação por parte de **TODOS OS LICITANTES** de todos os documentos, sob pena de inabilitação.

Tal entendimento encontra respaldo no Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.”

Ademais a Administração encontra-se estritamente vinculada ao exposto no instrumento convocatório, uma vez que o edital publicado e aprovado **tem força de lei** perante o procedimento licitatório, conforme Acórdão nº 2.367/2010 – Plenário, do TCU::

“O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas as cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a administração, que estará estritamente subordinada ao seus atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.”

Ainda sobre tema, encontramos ampla jurisprudência que corroboram com a decisão desta Comissão, dentre as quais destacamos:

*Apelação Cível. Mandado de segurança com pedido liminar. **Inabilitação do impetrante em procedimento licitatório de serviço público municipal de táxi.***



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Apelante que deixou de apresentar certidão prevista no edital do certame.

Ausência da documentação exigida. Aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os concorrentes. Não violação ao princípio da isonomia. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1485553-9 - Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 23.02.2016)

"Direito Administrativo. Licitação. Ausência de apresentação dos documentos exigidos no edital na fase de habilitação. Legalidade na inabilitação. Aplicação da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS". c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012. d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 998559-5 - 5ª Câmara Cível - Rel. Leonel Cunha - Julgado em: 02/04/2013).

Lembramos que as ações da Comissão Especial de Licitação foram tomadas em estrita conformidade com o estabelecido no edital do processo licitatório, ao qual estão estritamente vinculados a Administração Pública e os licitantes. Destacamos que o edital é claro quanto à validade das certidões e documentos que não contenham prazo de validade. Para estes, deverá ser considerado o prazo de noventa dias, conforme cláusula 7.6:

"7.6. Para as certidões e documentos apresentados para fins de habilitação ou proposta entregues sem data de validade expressamente estipulada, será considerado o prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua emissão, salvo se outra validade for estabelecida em lei."

Dessa forma, a inabilitação do licitante se deu por descumprimento de cláusula do edital e em atendimento à cláusula 9.2, alínea a:

"9.2. Será inabilitado o interessado que:

a) Deixar de atender as exigências de habilitação contidas nas alíneas do subitem 9.1 ou cujos documentos estejam com prazos de validade expirados, com emendas, rasuras ou sem autenticação;"

c) Da Realização de Diligências:

No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento das exigências legais e editalícias e sobre quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526):

“A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.”

Conforme inclusive reconhece o recorrente, o mesmo apresentou o comprovante de inscrição no CPF vencido, descumprindo exigência do edital. Neste sentido, a Lei de licitações é clara quanto à vedação de juntada posterior de documentos que deveriam constar originariamente da proposta:

“§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Destacamos que a simples juntada do documento faltante junto ao recurso não pode ensejar a habilitação do licitante. **A Administração Pública não pode, por meio da realização de diligências e/ou saneamento processual, permitir que um licitante que tenha deixado de demonstrar o fiel atendimento ao edital no momento oportuno, o faça posteriormente,** sob pena de violação ao princípio da isonomia e ao direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital.

A não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital trata-se de erro substancial, não podendo ser tratada como erro formal ou material. Dessa forma, não é permitido o seu saneamento por tratar-se de vício insanável, posto que relacionado à ausência de documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

Com efeito, não é juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

Ressalte-se, ainda, que há um limite à realização de diligências. Trata-se da impossibilidade de a Administração, por meio do uso da diligência, violar a isonomia de tratamento com relação aos demais licitantes.

Não se trata de impedir a realização de toda e qualquer diligência sob a alegação de que os demais licitantes teriam apresentado documentação regular e que afastaria qualquer dúvida com relação ao atendimento do ato convocatório.

O que impede a produção de diligência é a atuação da Administração que permite que o licitante que tenha deixado de demonstrar inicialmente (quando da abertura do certame) o atendimento ao edital o faça posteriormente. Ou seja, não se trata das situações em que **a diligência apenas irá confirmar dados e informações que já constavam da documentação de habilitação do licitante ou de sua proposta**, mas daquelas em que a própria informação (exigida pelo edital) venha a ser apresentada posteriormente. Em termos gerais, situações dessa espécie impedem a realização de diligências por parte da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se que a possibilidade da superação pela Comissão de Licitação de vícios encontrados nos documentos e nas propostas – prevista na legislação e reconhecida como fundamental pela doutrina e jurisprudência modernas – **não é ilimitada**, devendo ser utilizada com prudência e cautela pelas Comissões de Licitação. Tal peculiaridade é sintetizada com propriedade por Maria Sylvia Zanella di Pietro (Temas polêmicos sobre licitações e contratos, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 39-45), nos seguintes termos:

“Tem sido muito comum, no curso dos procedimentos licitatórios, a invocação, pelos licitantes, do princípio da razoabilidade como instrumento para quebrar o formalismo inerente ao procedimento da licitação. (...)”

Não se pode deixar de observar, contudo, que esses princípios, se podem ajudar na interpretação da lei aos casos concretos, não podem colocar-se acima dos princípios inerentes à licitação, expressos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, dentre os quais o da legalidade (imposto também pelo art. 37 da Constituição), o da isonomia entre os licitantes, o da vinculação ao instrumento convocatório (...)”

O procedimento da licitação é quase inteiramente vinculado; é vinculado à lei e ao edital. A discricionariedade está presente na elaboração do edital. A partir daí, tudo o que nele se contiver e não for impugnado pelos licitantes, obriga a Comissão de Licitação e os licitantes. As exigências são iguais para todos; a liberdade em relação a um licitante vem em prejuízo aos outros, que atenderam a todas as exigências do edital, ofendendo, portanto, o princípio da isonomia. O rigorismo é igual para todos e constitui uma garantia de legalidade e de igualdade para a Administração e para o administrado. (...)”

Eventualmente poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação. (...)”

O que não é possível, de forma alguma, é permitir a qualquer um dos licitantes que complete dados exigidos expressamente no edital e por ele omitidos ao apresentar a documentação para habilitação e proposta”.

O recorrente cita ainda jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1758-46/03-P (DOU 28/11/2013), onde fora considerado regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante, através de diligência, promovida com base no art. 43, § 43, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, tal processo refere-se ao pregão realizado pela Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. A nível federal, o pregão foi regulamentado pelo Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, que em seu artigo 4º, parágrafo único, menciona que:

“Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Vale destacar o citado no item 4.1, do referido acórdão, **que o recorrente apresentou anexo ao seu recurso:**

“4.1. Além dos citados princípios correlatos, que, a nosso ver, dão à modalidade suas características especiais, o parágrafo único do art. 4º, contém texto que, diferentemente das outras modalidades de licitação, autoriza ao pregoeiro encarregado interpretações das normas disciplinadoras, desde que venham a promover a ampliação da disputa e não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, o inciso XIII, do art. 11, do decreto nº 3.555/2000 menciona que:

“XIII – sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, ou nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão”.

Destacamos também que o item 9.10 do edital a que se refere o acórdão, previa que:

“Sendo aceitável a oferta, será verificado o atendimento das condições habilitatórias pelo licitante que a tiver formulado:

- com base nos dados cadastrais, assegurado o direito de atualizar seus dados no ato, ou:

- quando for o caso, por meio da documentação apresentada na própria sessão”.

Por fim, a postura da pregoeira foi julgada regular porque a empresa era fornecedora previamente cadastrada no SICAF e a inclusão do documento foi devidamente autorizada pela pregoeira, no exercício de suas atribuições tratadas nos incisos XIII e XIV, art. 11, do Decreto nº 3.555/2000 e estava autorizada pelo item 9.10 do edital, o qual assegurava o direito de atualização de dados no ato da própria sessão.

Como destacados acima, o referido acórdão não possui nenhuma similaridade com o caso em questão, por tratar-se de licitação na modalidade pregão, que possui algumas particularidades em relação às demais modalidades. Além disso, o pregão era a nível federal, que possui regulamento próprio, não podendo ser aplicado ao presente caso.

Portanto, o comprovante de inscrição cadastral no CPF apresentado durante a fase recursal, visando o saneamento do erro cometido pelo licitante, não poderá ser aceito para fins de habilitação no certame, por afronta ao parágrafo 3º, art. 43, da lei 8.666/93.

d) Da Troca do Conteúdo de Envelopes realizada pela Comissão:

A decisão da Comissão Especial de Licitação em realizar a troca integral do conteúdo dos envelopes de habilitação e de proposta técnica do licitante Antônio Rodrigues Gomes foi realizada para corrigir um erro formal cometido pelo licitante. Trata-se de erro sanável. Em nenhum momento houve a inclusão de novos documentos.

Frisamos que após a troca do conteúdo, o envelope de proposta técnica foi imediatamente lacrado e rubricado pelos membros da Comissão Especial de Licitação e pelos representantes dos licitantes. Em nenhum momento houve a divulgação do conteúdo deste envelope.

Este procedimento encontra-se respaldado por jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme transcrito abaixo:

*“RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA –
PROCESSO: 2009.51.01.024237-6*

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12/2009 em igualdade de condições com as demais licitantes.

II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obistou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009).

III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.

IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável.

V- Negado provimento à Remessa Necessária”.

O mesmo entendimento fora apresentado na análise da Denúncia nº 951.618, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Relator: Cláudio Couto Terrão:

“O Órgão Ministerial acompanhou o entendimento manifestado pela Unidade Técnica, e considerou que a desclassificação de empresa por mera troca de conteúdo dos envelopes, sem que tivesse sido divulgada a essência das propostas, “assumiu apego exacerbado à forma e à formalidade, implicando absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”, fls. 835/836”.

e) Da possibilidade de substituição do CPF por outros documentos:

Em seu recurso o recorrente alega que o comprovante de inscrição no CPF poderia ser substituído por outros documentos, tais como CNH e certidão de regularidade junto ao Município válida.

Tal alegação também não pode prosperar. Lembramos que o comprovante de situação cadastral foi solicitado **para atestar a regularidade do CPF, e não apenas sua inscrição**. Dessa forma, não há como ser substituído por outros documentos, por completa falta de similaridade.

O único documento constante no processo capaz de substituir o comprovante de situação cadastral do CPF seria a certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da união, porque, nos termos da portaria conjunta RFB / PGFN nº 1751/2014, a certidão é emitida quando não existem pendências em nome do sujeito passivo, perante a RFB, relativas a débitos, **a dados cadastrais** e a apresentação de declarações e perante a PGFN, relativas a inscrições em dívida ativa da união. No entanto, a certidão negativa apresentada pelo recorrente foi emitida a mais de 90 dias, ou seja, este documento não atesta a regularidade do CPF no prazo solicitado pelo edital.

Diante do exposto, a apresentação do comprovante de situação cadastral válido, junto ao recurso não poderá ser aceito, em cumprimento às disposições do edital e disposições legais e em observância aos princípios basilares da licitação, destacando-se a isonomia, a impessoalidade e da igualdade entre as partes. Este privilégio não poderá ser concedido ao recorrente, face ao correto cumprimento das exigências editalícias pelos demais licitantes habilitados. Logo, não há como se falar na aceitação da juntada dos documentos, mantendo-se, portanto, a inabilitação do recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, gostaríamos de corrigir uma inverdade alegada pelo recorrente. Ele cita que a Comissão Especial de Licitação “aceitou que licitantes credenciados fossem em suas residências buscar documentos e substituí-los”.

O que foi permitido durante a sessão de recebimento dos envelopes foi simplesmente a autenticação de documentos realizada pelos membros da Comissão Especial de Licitação, através da apresentação dos documentos originais pelos licitantes credenciados, nos termos do item. 7.9 do edital. **Em hipótese alguma foi permitida a substituição de documentos.**

V – DA DECISÃO:

Diante das exposições elencadas em linhas anteriores, a Comissão Especial de Licitação conhece do recurso interposto pelo licitante **PEDRO MIRANDA COTA**, por ser tempestivo, porém, decide pelo **NÃO PROVIMENTO** no mérito em sua integralidade, mantendo-se o resultado da Concorrência Pública nº 01/2017, tal qual consta da Ata da sessão de julgamento dos documentos de habilitação.

A presente decisão será divulgada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais e no sítio da Prefeitura Municipal de Nova Era – MG, na internet, para conhecimento dos interessados, devendo os autos serem remetidos à autoridade superior, na figura da Senhora Prefeita Municipal, para seu efetivo julgamento.

Nova Era, 07 de março de 2018.

Fernanda Lage Guerra
Presidente

Edmar Gonçalves
Membro

Givaldo Bueno Monteiro Quintão
Membro

Miriam Malta Magalhães
Membro

Raimundo Luzia Martins
Membro

Selma Maria Alves Gervásio Vieira
Membro